



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

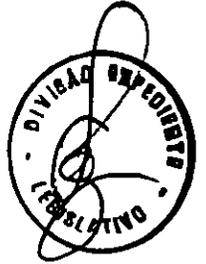
Mensagem N.º 6.534

RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZACÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

ab
Relatório no
14. 12 01



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº. 6.534 /2001.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 31 / 12 / 2001


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a exame da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

O Governo do Estado do Ceará, a exemplo da União e de outros Estados, considera justo indenizar os ex-presos políticos, como forma de compensar, minimamente que seja, os danos físicos, morais e psíquicos causados por torturas e maus tratos sofridos no período compreendido entre setembro de 1961 a agosto de 1979. Trata-se de período de nossa história considerado de exceção, levando-se em conta que as pessoas eram impedidas de manifestar livremente suas idéias e ideologias políticas, exercício hoje constitucionalmente garantido a todo cidadão cujo direito à liberdade de expressão é pleno

Sabe-se que a reparação indenizatória não elimina os danos causados à pessoa ofendida, mas tem um sentido moral valioso pelo que representa em termos de solidariedade, de reconhecimento e, sobretudo, de gesto de reconciliação para com o ofendido. E é esse o principal aspecto desta propositura.

Esperando contar com a atenção de Vossa Excelência e com o apoio de seus ilustres pares, para aprovação da matéria objeto do Projeto de Lei, em anexo, colho o ensejo para reiterar protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de agosto de 2001


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A /





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Art. 1º – Fica reconhecido, nos termos desta Lei, o direito à indenização às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Ceará, ou em quaisquer dependências desses órgãos

§ 1º - Somente farão jus à indenização os que comprovadamente sofreram sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, e o requiriram diretamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte, e anteriormente não haja pleiteado ou obtido do Estado ressarcimento por danos físicos ou morais

§ 2º - Sempre que necessário, a Comissão Especial determinará a realização de perícia para melhor avaliação e fixação do *quantum* da indenização

Art. 2º – Fica criada Comissão Especial, a ser constituída pelo Governador do Estado, com a incumbência de receber e avaliar a procedência dos pedidos de indenização fundados nesta Lei, fixando o seu montante, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º

§ 1º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, que a dotará dos recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado

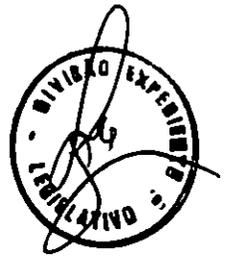
§ 2º - A Comissão será constituída e instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 3º - O Governo do Estado divulgará amplamente, através de meios de comunicação social, por três dias consecutivos, a data de instalação da Comissão Especial e os prazos contidos nesta Lei para os fins previstos no *caput* do artigo 4º

Art. 3º – A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 11(onze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único – Deverão compor a Comissão Especial

- I – Um representante da Associação dos Ex-Presos Políticos,
- II – Um representante da Procuradoria-Geral do Estado,
- III – Um representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente,
- IV – Um representante da Secretaria da Cultura e Desporto,
- V - Um representante da Secretaria da Administração,
- VI – Um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania,
- VII – Um representante da Secretana do Governo,
- VIII – Um representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,
- IX – Um representante do Ministério Público do Estado,
- X – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará,
- XI – Um representante do Conselho Regional de Medicina

Art. 4º – O pedido de indenização fundado nesta Lei, deverá ser encaminhado à Comissão Especial

- I – pela própria pessoa a quem se refere o art 1º,
- II – em caso de morte do titular, pelas pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem.
 - a) pelo cônjuge sobrevivente,
 - b) pelo companheiro ou companheira, definidos pela Lei n. 8 971, de 29 de dezembro de 1994,
 - c) pelos descendentes, ou,
 - d) pelos ascendentes

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da data da divulgação referida no § 3º do art 2º, instruído com as informações e documentos necessáneos à análise do caso

Art. 5º – O montante da indenização prevista nesta Lei não será superior a R\$ 30 000,00 (trinta mil reais), nem inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo sua



ESTADO DO CEARÁ



fixação levar em conta a extensão e gravidade das seqüelas apresentadas pelo ex-preso ou ex-detido, considerando-se

I - os danos físicos e psicológicos, inclusive com a existência de invalidez parcial ou permanente;

II - a existência de nexo de causalidade entre os danos e a detenção referida no artigo 1º desta Lei;

Art. 6º – A indenização que a Comissão Especial entender devida, nos termos desta Lei, será concedida por decreto do Governador do Estado

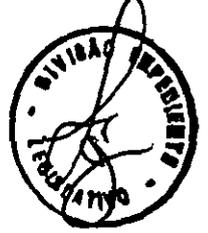
Art. 7º – O pagamento da indenização concedida será feito ao próprio requerente e importará em plena quitação ao Estado

Art. 8º – Não terá direito à indenização prevista nesta Lei, a pessoa que já a tiver obtido judicialmente, em razão de ação movida contra o Estado, ou a que o esteja acionando com essa finalidade, salvo, neste último caso, na hipótese de desistência da ação, com plena quitação ao Estado

Art. 9º- O Poder Executivo, no que necessário, regulamentará a presente Lei

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25/116 ... 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 ... 8ª SESSÃO ... ORDINÁRIA

- (x) ... A PAUTA
- () ... 31/8 2004
- () ... DA PRESIDÊNCIA
- () ... Sessão
- () ENC ... DA PROPOSIÇÃO

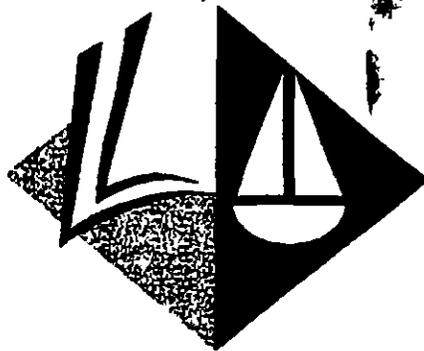
m. 31/8/2004

 PRESIDENTE

PUBLICADO
 Em 31 de 8 de 2004

De acordo com o art. 183
R. Interius encaminhe-se
 à Justiça, Direitos Humanos
e Documentos
 Em 31/8/2004

 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.534

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR 18/09/2001

MENSAGEM N° 6.534

MATÉRIA: RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

PARECER N° L0150/2001



I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.534, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando reconhecer, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado esclarece que:

"o Governo do Estado do Ceará, a exemplo da União e de outros Estados, considera justo indenizar os ex-presos políticos, como forma de compensar, minimamente que seja, os danos físicos, morais e psíquicos causados por torturas e maus tratos sofridos no período compreendido entre setembro de 1961 e agosto de 1979. Trata-se de período de nossa história considerado de exceção, levando-se em conta que as pessoas eram impedidas de manifestar livremente suas idéias e ideologias políticas, exercício hoje



MENSAGEM Nº 6.534

MATÉRIA: RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.



constitucionalmente garantido a todo cidadão cujo direito de liberdade à expressão é pleno.

Sabe-se que a reparação indenizatória não elimina os danos causados à pessoa ofendida, mas tem um sentido moral valioso pelo que representa em termos de solidariedade, de reconhecimento e, sobretudo, de gesto de reconciliação para com o ofendido. E é esse o principal aspecto da propositura."

II

3. INICIALMENTE, cumpre destacar que, na forma do art. 235¹ do Regimento Interno, o projeto de lei que acompanha a Mensagem em epígrafe deve ser apenso ao Projeto de Lei nº 39/2001, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Eudoro Santana, por tratarem da mesma matéria, ser esse anterior àquele e ser possível o exame em conjunto.

4. A proposição encontra apoio formal no art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual cabe ao Governador do Estado a iniciativa reservada de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos do Poder Executivo - no caso, da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, e da Comissão Especial referida no § 1º do art. 1º do projeto -, incluindo-se aí a

¹ Art 235 As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

MENSAGEM Nº 6.534

MATÉRIA: RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

definição de despesas financeiras a cargo desses órgãos, como é a hipótese de despesas vinculadas às indenizações previstas na proposição.

5. No mérito, não visualizamos qualquer vício jurídico, tendo o reconhecimento legal do dever do Estado do Ceará em indenizar aqueles que sofreram danos físicos ou psicológicos, quando hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Ceará, base constitucional no § 6º do art. 37 do Carta da República, o qual, à semelhança de preceitos constitucionais existente desde a Constituição Federal de 1946, determina que compete ao ente público responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem, sejam danos materiais ou morais.

6. Nada obsta que o reconhecimento do direito em evidência faça-se - como ocorre na hipótese - após o prazo prescricional de cinco anos [Decreto 20.910/32] em favor do Estado do Ceará, contado a partir dos anos compreendidos entre 1961 e 1979, inclusive. E isso porquanto pode a lei estadual fixar nova oportunidade e critérios específicos para a reivindicação, na esfera administrativa, de direitos já prescritos judicialmente, quando então se inicia a contagem de novo prazo prescricional, agora para a obtenção desses direitos na forma prevista na lei disciplinadora, se acaso indevidamente negados.

7. No projeto, unicamente visualizamos dois defeitos técnicos:

- (a) o primeiro, consistente na incompatibilidade dos prazos previstos no

MENSAGEM N° 6.534

MATÉRIA: RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

§ 1º do art. 1º e no parágrafo único do art. 4º.

Segundo o art. 4º do projeto, o pedido de indenização deverá ser apresentado em até 180 dias, contados da data de divulgação da instalação da Comissão Especial que o apreciará.

Contudo, na forma do § 1º do art. 1º, o requerimento deverá ser apresentado no prazo menor de 60 dias, e contados da data da instalação da Comissão Especial, e não da data da divulgação dessa instalação;

(b) o segundo, na omissão do fato de que a indenização será paga a uma, ou mais de uma, das pessoas enumeradas no inciso II do art. 4º, quando falecido aquele que sofreu o dano.

III

8. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição, ressaltando a necessidade das correções técnicas mencionadas.



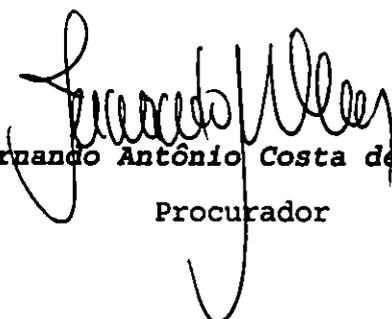
MENSAGEM Nº 6.534

MATÉRIA: RECONHECE, NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVOS POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 2 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

9. Cumpre relembrar que, na forma do art. 235² do Regimento Interno, o projeto de lei que acompanha a Mensagem em epígrafe deve ser apenso ao Projeto de Lei nº 39/2001, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Eudoro Santana, por tratarem da mesma matéria, ser esse anterior àquele e ser possível o exame em conjunto.

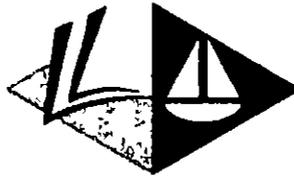
10. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de outubro de 2001.

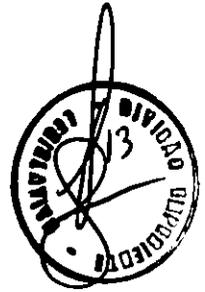


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

² Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 534

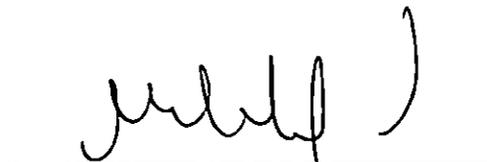
Designo Relator o Sr. Deputado Manuel Peras

Comissão de Justiça, em 24 de outubro de 2001


Presidente da CCJR

PARECER

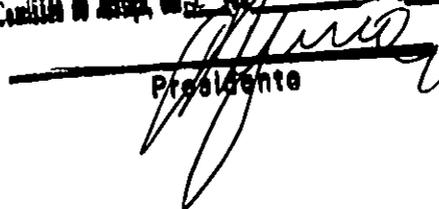
Favorável


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 DE 11 DE 2001


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 29 de 11 de 2001


Presidente

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.534
AUTORIA: GOVERNO DO ESTADO

RELATOR: DEP. MOÉSIO LOIOLA

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 12 de Dezembro 2001

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: MATÉRIA APROVADA POR UNANIMIDADE

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO. LEGISLATIVO.

Fortaleza, 12 de DEZEMBRO 2001

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL



MATÉRIA:

Message 6.534/01

RELATORA:

Deputada Patrícia Gomes

PARECER:

favorável ao projeto sem prejuízo das emendas. 1,2,3

FORTALEZA, 14 DE 12 DE 2001

Patrícia Gomes

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovado o parecer

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 14 DE 12 DE 1998

Joaquim A.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO
PROJETO DE LEI REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.534/2001

Acrescenta parágrafo ap art.
1ºna forma que indica.

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo,
renumerando os demais:

“Art. 1º -

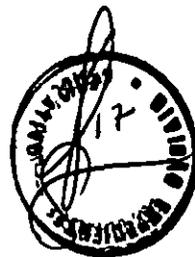
§ x – Também terão direito à indenização prevista nesta Lei as pessoas que, por motivos de perseguição política, foram vítimas de violências que lhes causaram danos pessoais, demissões, cassação de mandatos ou compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais para acompanhar seus cônjuges, desde que comprovados perante a Comissão Especial, restringindo-se à administração do Estado do Ceará.”

Sala das Comissões, aos 15 de dezembro de 2001.


PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

Em tempo, 14 de dezembro de 2001





EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO
PROJETO DE LEI REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.534/2001

Modifica o § 1º do art. 1º na
forma que indica

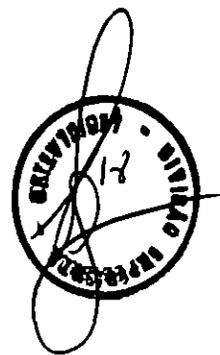
Art. 1º - O § 1º do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“1º - Farão jus à indenização as pessoas que sofreram
sevícias que deixaram comprometimento físico ou
psicológico, e que o requeiram diretamente no prazo
previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, contados
da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo
seguinte, e anteriormente não haja pleiteado ou obtido do
Estado ressarcimento por danos físicos ou morais.”

Sala das Comissões, aos 14 de dezembro de 2001.

Patricia Gomes
PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

Em tempo, 14 de dezembro de 2001
[Signature]



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO
PROJETO DE LEI REFERENTE À MENSAGEM Nº 6.534/2001

Modifica o art. 5º e seu inciso I na forma que indica.

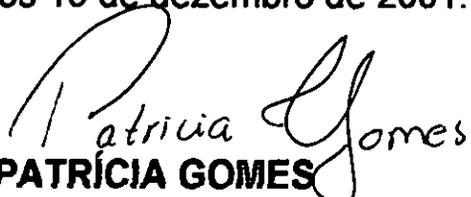
Art. 1º - Altera o *caput* do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O montante da indenização prevista nesta Lei não será superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nem inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo sua *fixação levar em conta a extensão e gravidade dos danos sofridos pelo ex-preso, ex-detido ou ex-perseguido político, considerando-se.*”

Art. 2º - Modifica o inciso I do art. 5º, que passa a ter a seguinte redação:

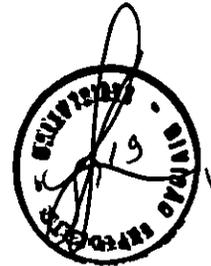
“I – os danos físicos, psicológicos e de natureza pessoal, inclusive com a existência de invalidez parcial ou permanente.”

Sala das Comissões, aos 15 de dezembro de 2001.


PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS

Em tempo, 14 de dezembro de 2001


COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL



MATÉRIA: Emendas 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem 6.534/01

RELATOR: Dep. Carlos A. G. G. G.

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 14 DE 12 DE 2001

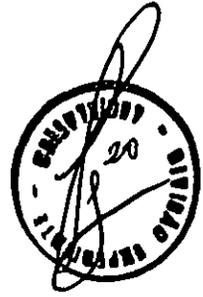
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 14 DE 12 DE 1998

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem
~~Projeto de Lei~~ N.º 6.534

Designo Relator o Sr. Deputado *Melcio Leão*

Comissão de Justiça, em 14 de 12 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

P A R E C E R

⇒ Parem favor as emendas (01)(02)(03)
da Dep. Saturno Coura
14-12-2001

[Signature]
R E L A T O R

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 14 de dezembro 2001

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 14 de dezembro 2001

[Signature]
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 14 de 12 de 01
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 14 de 12 de 01
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
19

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
19



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.534/2001

Reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido, nos termos desta Lei, o direito à indenização às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Ceará, ou em quaisquer dependências desses órgãos

§ 1º. Farão jus à indenização as pessoas que sofreram sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, e que o requeram diretamente no prazo previsto no parágrafo único do Art 4º desta Lei, contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte, e anteriormente não haja pleiteado ou obtido do Estado ressarcimento por danos físicos ou morais

§ 2º. Também terão direito à indenização prevista nesta Lei as pessoas que, por motivos de perseguição política, foram vítimas de violências que lhes causaram danos pessoais, demissões, cassação de mandatos ou compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais para acompanhar seus cônjuges, desde que comprovados perante a Comissão Especial, restringindo-se à administração do Estado do Ceará

§ 3º. Sempre que necessário, a Comissão Especial determinará a realização de perícia para melhor avaliação e fixação do *quantum* da indenização

Art. 2º. Fica criada Comissão Especial, a ser constituída pelo Governador do Estado, com a incumbência de receber e avaliar a procedência dos pedidos de indenização fundados nesta Lei, fixando o seu montante, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º

§ 1º. A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, que a dotará dos recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado

§ 2º. A Comissão será constituída e instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 3º. O Governo do Estado divulgará amplamente, através de meios de comunicação social, por três dias consecutivos, a data de instalação da Comissão Especial e os prazos contidos nesta Lei para os fins previstos no *caput* do artigo 4º

Art. 3º. A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 11(onze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade

Parágrafo único. Deverão compor a Comissão Especial

I - um representante da Associação dos Ex-Presos Políticos,

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



- II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado,
- III - um representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente,
- IV - um representante da Secretaria da Cultura e Desporto,
- V - um representante da Secretaria da Administração,
- VI - um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania,
- VII - um representante da Secretaria do Governo,
- VIII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
- IX - um representante do Ministério Público do Estado,
- X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará,
- XI - um representante do Conselho Regional de Medicina

Art. 4º. O pedido de indenização fundado nesta Lei, deverá ser encaminhado à Comissão Especial

- I - pela própria pessoa a quem se refere o art 1º,
- II - em caso de morte do titular, pelas pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem
 - a) pelo cônjuge sobrevivente,
 - b) pelo companheiro ou companheira, definidos pela Lei n 8 971, de 29 de dezembro de 1994,
 - c) pelos descendentes, ou,
 - d) pelos ascendentes

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da data da divulgação referida no § 3º do art 2º, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso

Art. 5º. O montante da indenização prevista nesta Lei não será superior a R\$ 30 000,00 (trinta mil reais), nem inferior a R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), devendo sua fixação levar em conta a extensão e gravidade dos danos sofridos pelo ex-preso, ex-detido ou ex-perseguido político, considerando-se

I - os danos físicos, psicológicos e de natureza pessoal, inclusive com a existência de invalidez parcial ou permanente,

II - a existência de nexo de causalidade entre os danos e a detenção referida no artigo 1º desta Lei

Art. 6º. A indenização que a Comissão Especial entender devida, nos termos desta Lei, será concedida por decreto do Governador do Estado

Art. 7º. O pagamento da indenização concedida será feito ao próprio requerente e importará em plena quitação ao Estado

Art. 8º. Não terá direito à indenização prevista nesta Lei, a pessoa que já a tiver obtido judicialmente, em razão de ação movida contra o Estado, ou a que o esteja acionando com essa finalidade, salvo, neste último caso, na hipótese de desistência da ação, com plena quitação ao Estado

Art. 9º. O Poder Executivo, no que necessário, regulamentará a presente Lei

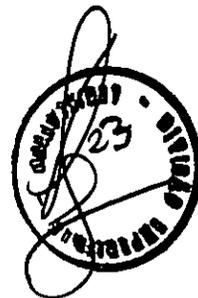
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2001



PRESIDENTE

RELATOR



OK



MENSAGEM Nº

6.534

de

31 08 01

AUTORIA: PODER EXECUTIVO
VETO PARCIAL
LEI 13.202, DE 10.01.02

EMENTA

RECONHECE , NOS TERMOS QUE INDICA, DIREITO À INDENIZAÇÃO ÀS PESSOAS DETIDAS POR MOTIVO POLÍTICOS, NO PERÍODO DE 02 DE SETEMBRO DE 1961 A 15 DE AGOSTO DE 1979.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM n. 05, de 10 de janeiro de 2002.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 96/2001, que *reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979*, incidindo o veto parcial sobre o § 2º do art. 1º do projeto, pelas razões adiante:

- RAZÕES DO VETO -

O Autógrafo de Lei n. 96/2001, reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visava originalmente proporcionar reparação, dentro das condições fixadas, **às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas**, entre setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (compreendida aí a época do período de governos militares inaugurado com o golpe de Estado de 1964), que hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos da Administração Estadual ou em dependência de tais órgãos.

Sucede que em sua tramitação na Assembléia, o projeto sofreu emendas parlamentares. São tais emendas de duas ordens.

A primeira, atinge o § 1º do art. 1º, aprimorando a redação e o conteúdo originais.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta.

24



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Já a segunda emenda, insere no art. 1º um § 2º, e traz grande repercussão sobre a proposta inicial do Governador, pois assegura a indenização prevista na Lei também para pessoas que tenham sido vítimas de "perseguição política", consistente em *"violências que lhes causaram danos pessoais, demissões, cassação de mandatos ou compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais para acompanhar seus cônjuges"*.

Como se vê, essa outra emenda parlamentar amplia bastante a abrangência daqueles que poderão obter indenizações do Estado, com base na Lei. E isso certamente trará maiores despesas do que aquelas inicialmente previstas como repercussão financeira do projeto.

Resulta daí, que **esse § 2º do art. 1º do projeto deve ser vetado por contrariedade ao interesse público**, em razão da repercussão financeira de incerta ou desconhecida dimensão.

Vale registrar que essa última emenda sob exame atinge também o texto do art. 5º do projeto, porém com reflexos meramente acessórios, cujos efeitos cessam com o veto acima indicado. Daí tem-se, que o art. 5º pode ser preservado.

Isto posto, forçosa é a **emissão de veto parcial ao Autógrafo de Lei n. 96/2001, a incidir sobre o § 2º do art. 1º, por contrariedade ao interesse público.**

Estas Senhor Presidente, as RAZÕES que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 96/2001, por contrariedade ao interesse público, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2002.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Sanciono, com veto
parcial que incide sobre
o § 2º do art. 1º, pelas
razões que seguem em anexo.
Em 10/01/2002

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.202, de 10.01.02



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E SEIS

Reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Fica reconhecido, nos termos desta Lei, o direito à indenização às pessoas detidas sob acusação de terem participado de atividades políticas, entre os dias 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que hajam ficado sob a guarda e responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Estado do Ceará, ou em quaisquer dependências desses órgãos

§ 1º. Farão jus à indenização as pessoas que sofreram sevícias que deixaram comprometimento físico ou psicológico, e que o requeiram diretamente no prazo previsto no parágrafo único do Art. 4º desta Lei, contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte, e anteriormente não haja pleiteado ou obtido do Estado ressarcimento por danos físicos ou morais

§ 2º. Também terão direito à indenização prevista nesta Lei as pessoas que, por motivos de perseguição política, foram vítimas de violências que lhes causaram danos pessoais, demissões, cassação de mandatos ou compelidos ao afastamento de suas atividades profissionais para acompanhar seus cônjuges, desde que comprovados perante a Comissão Especial, restringindo-se à administração do Estado do Ceará.

§ 3º. Sempre que necessário, a Comissão Especial determinará a realização de perícia para melhor avaliação e fixação do *quantum* da indenização.

Art. 2º. Fica criada Comissão Especial, a ser constituída pelo Governador do Estado, com a incumbência de receber e avaliar a procedência dos pedidos de indenização fundados nesta Lei, fixando o seu montante, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 5º.

§ 1º. A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, que a dotará dos recursos humanos e materiais necessários, podendo ser assessorada por servidores públicos estaduais, designados pelo Governador do Estado

§ 2º. A Comissão será constituída e instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º. O Governo do Estado divulgará amplamente, através de meios de comunicação social, por três dias consecutivos, a data de instalação da Comissão Especial e os prazos contidos nesta Lei para os fins previstos no *caput* do artigo 4º

Art. 3º. A Comissão Especial referida no artigo anterior será composta por 11 (onze) membros, designados pelo Governador do Estado, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade

Parágrafo único. Deverão compor a Comissão Especial

I - um representante da Associação dos Ex-Presos Políticos,

II - um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - um representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria da Cultura e Desporto,

V - um representante da Secretaria da Administração,

VI - um representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

VII - um representante da Secretaria do Governo,

VIII - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

IX - um representante do Ministério Público do Estado,

96

me cor
42



X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará;

XI - um representante do Conselho Regional de Medicina

Art. 4º. O pedido de indenização fundado nesta Lei, deverá ser encaminhado à Comissão Especial.

I - pela própria pessoa a quem se refere o art 1º,

II - em caso de morte do titular, pelas pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

- a) pelo cônjuge sobrevivente;
- b) pelo companheiro ou companheira, definidos pela Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994;
- c) pelos descendentes; ou,
- d) pelos ascendentes.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da data da divulgação referida no § 3º do art 2º, instruído com as informações e documentos necessários à análise do caso.

Art. 5º. O montante da indenização prevista nesta Lei não será superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nem inferior a R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), devendo sua fixação levar em conta a extensão e gravidade dos danos sofridos pelo ex-preso, ex-detido ou ex-perseguido político, considerando-se

I - os danos físicos, psicológicos e de natureza pessoal, inclusive com a existência de invalidez parcial ou permanente,

II - a existência de nexo de causalidade entre os danos e a detenção referida no artigo 1º desta Lei

Art. 6º. A indenização que a Comissão Especial entender devida, nos termos desta Lei, será concedida por decreto do Governador do Estado

Art. 7º. O pagamento da indenização concedida será feito ao próprio requerente e importará em plena quitação ao Estado

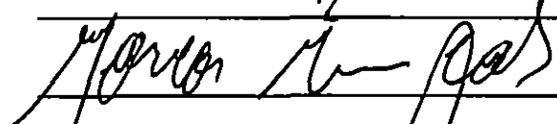
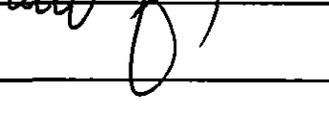
Art. 8º. Não terá direito à indenização prevista nesta Lei, a pessoa que já a tiver obtido judicialmente, em razão de ação movida contra o Estado, ou a que o esteja acionando com essa finalidade, salvo, neste último caso, na hipótese de desistência da ação, com plena quitação ao Estado

Art. 9º. O Poder Executivo, no que necessário, regulamentará a presente Lei

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

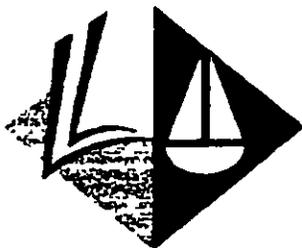
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

*) Publique-se e Inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em 12/2/03
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

12/2/03
 Presidente / Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



VETO Parcial a Mensagem 6534

RESULTADO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão secreta, manteve o veto por 7X1 (sete votos à favor e um contra).

Em 26-02-03

Presidente *[Signature]*
CCJR

99

7

AUTÓGRAFO Nº 96/01



MANTIDO O VETO

24	X	08	X	X
SIM		NÃO	BCO	NULO

Em 18/03/103

[Handwritten Signature]

SECRETARIO